



9426/19.5T9PRT

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). Francisco Teixeira da Mota
Rua Rodrigo Fonseca, 24 - 4º Dto
1250-193 Lisboa

Correio Eletrónico

Processo: 9426/19.5T9PRT	Instrução	Referência: 426025508 Data: 18-06-2021
--------------------------	-----------	---

Assunto: Notificação - Decisão Instrutória

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da douta decisão instrutória, cuja cópia se junta.

O Oficial de Justiça,

Fernando Pinto



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

*

DECISÃO INSTRUTÓRIA

O Tribunal é competente em razão da matéria e do território.

O M. Público e o assistente têm legitimidade para acusar.

Não há nulidades, exceções, questões prévias ou incidentais que importe conhecer.

*

Foi requerida a abertura da instrução pela arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes (fl.s 197/210), relativamente à acusação particular que o assistente Mário Nuno dos Santos Ferreira contra ela deduziu (a fl.s 154/172) pela comissão de dois crimes de difamação agravada, acompanhada pelo M. Público (fl.s 191).

Fundamento do seu requerimento de abertura de instrução é a alegação em como estava, e está, convicta da veracidade das afirmações que verteu no tuíte que escreveu na correspondente rede social, pelo que foi no exercício legítimo da sua liberdade de expressão que fez essas afirmações sobre o assistente, não podendo por isso ser criminalmente responsabilizada por elas.

Concluiu, assim, pela sua não pronúncia pelos acusados crimes de difamação, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Requeriu a inquirição de testemunhas e juntou documentos

*

Aberta a instrução, e tendo sido indeferida a requerida inquirição de testemunhas, procedeu-se ao debate instrutório,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

em que o assistente, M. Público e a arguida mantiveram o que haviam oportunamente vertido nas suas peças processuais.

*

O art. 286.º, n.º 1 do C. Pr. Penal proclama que “A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.”.

Ou seja, a actividade do juiz de instrução criminal, nesta fase processual, circunscreve-se - apenas e só - a verificar (a comprovar) se a acusação deduzida contra a arguida pelo assistente e acompanhada pelo M. Público quanto aos crimes de difamação agravada assenta em indícios suficientes em como a arguida praticou tal crime.

Não pretende assim a lei que a instrução constitua um efectivo suplemento de investigação relativamente ao inquérito, não visando esta fase processual facultativa o alargamento do âmbito da investigação realizada em sede de inquérito.

Ora, nos termos do art.º 308.º, n.º 1 do C. Pr. Penal, “Se até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.”.

Por seu turno, e agora de acordo com o art.º 283º do C. Pr. Penal, “Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.”.

Conforme se refere no acórdão de 02.JUN.15 da Relação de Évora (pr. 1083/13.9GDSTB) “A jurisprudência tem considerado, de modo que se nos afigura maioritário, que “indícios suficientes” correspondem à persuasão ou à convicção de que, mediante o debate amplo da prova em julgamento, se poderão provar em juízo os elementos constitutivos da infracção – cfr. entre outros, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 25-06-1988, no B.M.J. nº 378, pág. 787, do Supremo Tribunal de Justiça de 10-12-1992, no



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

processo nº 427747, cit. em “Código de Processo Penal Anotado”, Simas Santos e Leal Henriques, vol. II, 2ª ed., e do Tribunal da Relação de Évora de 22-06-1993, no B.M.J. nº 428, pág. 706.

Isto é, os indícios suficientes correspondem a um conjunto de factos que, relacionados e conjugados entre si, conduzam à convicção de culpabilidade do arguido e de lhe vir a ser aplicada uma pena.

...

E por isso é que, quer a doutrina, quer a jurisprudência, vêm entendendo aquela «possibilidade razoável» de condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa; «o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido» ou os indícios são os suficientes quando haja «uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.».

Ou seja: o juiz de instrução criminal analisa a prova indiciária recolhida no inquérito e na instrução e emite um juízo sobre a suficiência desses indícios, procurando responder à seguinte questão: em julgamento, se a prova produzida tiver o mesmo sentido e alcance daquelas que teve no inquérito, o que é mais provável: a condenação do arguido ou a sua absolvição?

Se a resposta for positiva, deve pronunciar o arguido; caso contrário deverá lavrar despacho de não pronúncia: “...fundando-se o conceito de indícios suficientes na possibilidade razoável de condenação ou de aplicação de uma pena ou medida de segurança, deve considerar-se existirem os mesmos, para efeitos de prolação do despacho de pronúncia quando:

- os elementos de prova, relacionados e conjugados entre si fizerem pressentir a culpabilidade do agente e produzirem a convicção pessoal de condenação posterior;

- se conclua, com probabilidade razoável, que esses elementos se manterão em julgamento;

ou,

- quando se pressinta que da ampla discussão em audiência de julgamento, para além dos elementos disponíveis, outros advirão no sentido de condenação futura.

Para a pronúncia não é necessário uma certeza da existência da infracção, bastando uma grande probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.

Deve assim o Juiz de Instrução compulsar os autos e ponderar toda a prova produzida, fazendo um juízo de probabilidade sobre a condenação do arguido e, em consonância com esse juízo, remeter ou não a causa para a fase de julgamento.”, diz-se no ac. da Rel. de Coimbra, de 08.JUL.15 (pr. 204/14.9PCCBR.C1) .

★



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

Compulsados os autos, verifica-se que a arguida Ana Gomes - no decurso de um programa televisivo em que participou enquanto comentadora - disse em 03.MAR.19, referindo-se ao assistente Mário Ferreira, que *"...eu depois demonstrei inclusivamente que havia crimes fiscais e envolvido nisso está quem beneficiou do navio Atlântida, o sr. Mário Ferreira, da Douro Azul."*

Depois, já em 07.ABR.19 - na sequência de um tuíte que o primeiro-ministro havia publicado na sua conta da rede social *Twitter* e no qual dava conta do seu regozijo pela sua participação no baptismo de uma embarcação turística construída pelo grupo empresarial do assistente - a arguida colocou uma resposta a esse tuíte em que manifesta o seu desagrado pelo tratamento que o Dr. António Costa deu ao aqui assistente, apodando este último de escroque/criminoso fiscal.

Do ponto de vista do assistente, naquelas palavras e expressões verbalizadas pela arguida formulam-se juízos ofensivos da sua honra e consideração, pois que foram ditas com a finalidade de o atingir na sua honra e consideração, procurando desse modo passar uma imagem do ofendido como pessoa pouco íntegra, com tendências criminosas, sem princípios éticos e sem qualquer respeito pelo erário público.

A requerente da instrução discorda dessa acusação, sustentando que proferiu efectivamente aquelas expressões - verbalmente e por escrito - no legítimo exercício do seu direito de livre expressão, sem que tivesse presidido à sua conduta qualquer propósito ou intenção de ofender o assistente, antes o tendo feito por se encontrar plenamente convicta da realidade dos factos que estão na base dessas mesmas afirmações.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

O crime que o assistente, secundado pelo M. Público, imputa à arguida traduz-se, assim, em imputar a terceiro (o aqui ofendido), a prática de factos e/ou a emissão de considerações a ele relativos, ambos ofensivos da sua honra ou consideração, através de meio de comunicação social e/ou de meio que facilitem a sua divulgação.

O tipo legal em causa encontra a sua definição fundamental no art.º 180.º, n.º 1 do C. Penal; o ponto fundamental e fulcral deste tipo de ilícito é a o bem jurídico que com ele se pretende defender, a honra: conforme refere o STJ, em acórdão de 09.ABR.15 (pr. 5/13.1TRGMR.S1), "O crime de difamação tutela o bem jurídico honra, assente na imputação indirecta de factos e juízos desonrosos (art. 180.º do CP).

A difamação consiste na imputação a alguém, levada a terceiros e na ausência do visado, de facto ou juízo que encerre em si uma reprovação ético-social, sendo ofensivos da honra e consideração do visado, enquanto pretensão de respeito que decorre da dignidade da pessoa humana e pretensão ao reconhecimento da dignidade moral da pessoa por parte dos outros.

A lei não exige o propósito de ofender a honra e consideração de alguém, bastando a consciência, por parte do agente, de que a sua conduta é de molde a produzir a ofensa da honra e consideração de alguém."

Honra, cujo conceito tanto assume uma vertente subjectiva ("...juízo valorativo que cada pessoa faz de si mesma..." - **Comentário Conimbricense ao Código Penal, tomo I, Coimbra Ed., 2.^a ed., Maio 2012, pg. 906), como encontra na "...representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa...a consideração, o bom nome, a reputação de que uma pessoa goza no contexto social envolvente..." a sua dimensão objectiva (*idem*, pg. 906) e que, em síntese, assenta em uma concepção dual (normativa e fáctica): é um bem jurídico complexo, que arranca da dignidade de cada indivíduo (e, assim, parte do valor pessoal ou interior de**



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

cada pessoa) e que assenta igualmente na sua reputação ou consideração exterior.

Desta concepção dual resulta que a protecção legal conferida pela lei criminal se estende tanto à honra interior de cada pessoa como à sua boa honra exterior (*ibidem*, pg. 910).

Conforme se refere no acórdão do STJ, de 16.MAR.17, (pr. 2178/10.6TVLSB.L1.S1), “A nossa ordem jurídica tutela o direito de personalidade pelo modo como está descrita no art.º 70.º do Cód. Civil a protecção concedida aos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

...

A liberdade de pensamento, do uso da palavra, da emissão de opinião, de agir segundo a consciência, de expressão, informação e comunicação, isto é, o direito de expressão, constitui um direito fundamental que a todo o cidadão assiste, constitucionalmente garantido (art.º 37.º da C.R.Portuguesa).

...

Entre os bens mais preciosos da personalidade moral de que o art. 70.º do C. Civil faz reserva, figura também a honra, enquanto projecção na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes da sua mera pertença ao género humano até aqueles outros que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço pessoal, mais precisamente pode definir-se como “proteiforme” e dizer-se que há honra geral, pertencente a todo o ser humano, e que nenhum homem perde em absoluto, porque mesmo o ente envilecido, pode regenerar-se e dignificar-se...

A honra juscivilisticamente tutelada abrange a projecção do valor da dignidade humana, a qual é inata a todos os seres humanos. Em sentido lato, ela abrange o bom nome e reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo indivíduo no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político, engloba o simples decoro, como projecção dos valores comportamentais do indivíduo no que se prende ao trato social, e envolve o crédito pessoal, como projecção social das aptidões e capacidades económicas desenvolvidas por cada homem.

O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela e do direito da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com outras pessoas.

A honra existe numa vertente pessoal e subjectiva, e noutra vertente social, objectiva. Na primeira, traduz-se no respeito e consideração que cada pessoa tem de si própria, na segunda, traduz-se no respeito e consideração que cada pessoa merece ou de que goza na comunidade a que pertence.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

A honra é a essência da personalidade humana, referindo-se propriamente, à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter; e consideração é “o património de bom-nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como que o aspecto exterior da honra, já que provém do juízo em que somos tidos pelos outros”.

A par destes direitos à honra e consideração perfila-se, também integrado no direito de personalidade, o direito de livre expressão, igualmente garantido constitucionalmente (art. 37.º, n.º 1 da CRP) e uma exigência do Estado democrático que não poderia funcionar sem estar acompanhado de uma opinião pública livre e bem informado - o exercício do direito de liberdade de imprensa...assume particular importância na opinião pública, já que é o confronto livre e aberto de ideias é um meio indispensável à clarificação racional e consensual de interesses; por outro lado, a liberdade de imprensa pode contribuir para assegurar a transparência da administração pública, a promoção e divulgação dos valores estéticos, científicos e culturais ou a preservação do património natural ou artístico.

Estes especificados direitos, não contendo na sua natureza o dom do absolutismo, pois que não se podem sobrepor um ao outro, obrigam a que se estabeleça o ponto de equilíbrio de cada uma destas prerrogativas; e, analisando cada caso concreto, aferir até que ponto podem ir um e outro e fixar os limites e a sobreposição de cada um deles em confronto.

Fazendo funcionar a lei - art. 335.º do C. Civil, que dispõe que, havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes (n.º 1), sendo que em caso de direitos de espécie diferente prevalece o que se deva considerar superior (n.º 2) - teremos de dizer, logo numa primeira abordagem que desta questão façamos, que o direito à honra e consideração é um inabalável privilégio que, inexoravelmente, tem sempre e em qualquer circunstância de ser respeitado e que, em princípio, a liberdade de expressão terá de soçobrar perante aquele, valendo quanto a este modo de pensar a argumentação que sobressai do regime constitucional a este propósito estatuído na nossa Lei Fundamental e que reconhece expressamente (art.º 37.º) a existência de limites ao exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento - não há conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome em caso de difamação, dado que não está coberto pelo âmbito normativo-constitucional da liberdade de expressão o “direito à difamação, calúnia ou injúria”.

Revertendo ao caso em apreço, verifica-se uma colisão entre o direito à liberdade de expressão (com protecção desde logo a nível constitucional - art.º 37.º da Constituição - bem como no plano da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: art.º 10.º) e o direito à honra, que todo o ser humano,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

enquanto pessoa, goza e merece protecção (desde logo pelo art.º 70.º do C. Civil).

Através das expressões vertidas pela aqui arguida no decurso de um programa televisivo em que participava e, depois, numa publicação que escreveu na rede social *Twitter*, a mesma afirmou ou, pelo menos insinuou, que o assistente estava envolvido em um esquema de corrupção e em crimes fiscais, relativamente ao processo de aquisição do navio *Atlântida* e ao afirmar que a aquisição daquela embarcação envolveu um esquema completamente corrupto, com a comissão de crimes fiscais, constitui a imputação ao assistente de factos desonrosos; igualmente nas palavras em que escreveu no referido tuíte (escroque/criminoso fiscal), as mesmas encerram essencialmente juízos de valor e considerações desabonatórias relativamente ao ofendido, enquanto pessoa e enquanto empresário de relevo nacional.

No que concerne à imputação de factos aviltantes, a conduta não é punível criminalmente caso tenha sido feita para prosseguir fins legítimos e se o agente, pelo menos, tiver razões para crer, sem malícia, ser verdadeiro o facto que atribui ao ofendido.

No que diz respeito à imputação de factos, o TEDH reconhece a validade da invocação e demonstração da boa-fé quando são propalados ou afirmados factos inverídicos; basicamente, a defesa de boa-fé prevalece sobre a prova da verdade: quando o propósito da afirmação se afigura como legítimo, a matéria seja de interesse público, e se mostre que foram desenvolvidos esforços razoáveis para verificar a veracidade desses factos, não deve ser responsabilizado quem os propalou ou afirmou, mesmo se os respectivos factos se venham a revelar como falsos ou inverídicos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

Neste particular da imputação de factos, o TEDH tem realçado que a invocação da boa-fé deve ser aceite pelos tribunais em casos de difamação, que essencialmente dizem respeito aos factos; se, no momento da publicação, um jornalista tinha razões suficientes para crer que uma determinada informação era verdadeira, não deve ser sancionado.

Portanto, para que o exercício da liberdade de expressão seja lícito, basta que quem afirma determinado facto efectue uma verificação razoável e assuma de boa-fé a precisão da notícia; inexistindo, além disso, a intenção, da parte de quem produz determinada afirmação factual, de atingir a suposta vítima na sua honra, o Tribunal igualmente reafirma a defesa da liberdade de expressão daquele.

Sempre que alguém propala um facto susceptível de atingir outrem na sua honra e creia, de boa-fé que a informação era verdadeira, a intenção difamatória não existe e, assim, tal conduta não pode ser sancionada à luz das normas punam a difamação intencional.

Além disso, quem faz a afirmação de factos não deve apenas agir de boa-fé, deve igualmente demonstrar diligência e profissionalismo na recolha de informações, e os factos, em particular, devem ser verificados através de fontes confiáveis.

Quando *"...as circunstâncias indicarem uma maior probabilidade de imprecisão nas informações prestadas por quem foi fonte de informação para o jornalista, revela-se necessária uma verificação particularmente meticulosa da veracidade das alegações ..."* (**Stankiewicz e outros v. Polónia**, 14 de Outubro de 2014, § 58).

No caso dos autos, e considerando os documentos juntos aos autos pela arguida, aceita-se de boa mente que a mesma



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

tinha razões para acreditar nos contornos pouco nítidos do negócio que envolveu o concurso público para a alienação do navio *Atlântida*: quer das notícias vindas a público, mesmo procedentes de fontes oficiais - por ex., a Procuradoria-Geral da República - como das investigações jornalísticas sobre o tema e das diligências efectuadas pela arguida, qualquer cidadão medianamente informado ficaria com a convicção que essa alienação foi irregular e que são legítimas as suspeitas em como o processo de alienação desse navio não respeitou as regras legais.

Por isso, e relativamente às afirmações feitas pela arguida quanto ao navio *Atlântida* em 03.MAR.19, na *SIC Notícias*, as mesmas acham-se a coberto do n.º 2 do art.º 180.º do C. Penal; ou seja, afigura-se que, se fosse julgada por essas afirmações, muito provavelmente seria absolvida pela sua comissão.

No que concerne ao tuíte de Abril de 2019, importa sublinhar que ao apodar o assistente de escroque/criminoso fiscal a arguida teceu considerações desabonatórias relativamente a este; emitiu uma opinião, formulou um juízo de valor acerca dele.

Ora, a questão da distinção entre facto e opinião tem sido objecto de debate no âmbito do TEDH, especialmente no que concerne a casos como o dos autos, de alegada afronta à honra e consideração de pessoas singulares.

Na verdade “...a existência dos factos pode ser demonstrada, enquanto a verdade dos juízos de valor não é susceptível de prova. ... [No que diz respeito aos juízos de valor, esta] exigência de demonstração da verdade de um juízo de valor é impossível de satisfazer e afronta a liberdade de expressão em si mesma, que é uma parte fundamental do direito assegurado pelo Artigo 10º...” (**Jerusalem v. Austria, 27 Fevereiro de 2001**) e “...mesmo quando uma declaração equivale a um juízo de valor a proporcionalidade da interferência pode depender se existe uma base factual suficiente para a declaração



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

impugnada, uma vez que um julgamento de valor sem qualquer base factual para apoiá-la pode ser excessivo..."
(*Dichand e outros v. Austria*, 26 de Fevereiro de 2002).

De facto, o TEDH tem sublinhado a importância da distinção entre factos e de juízos de valor, sustentando que é tarefa impossível demonstrar a verdade dos juízos de valor; à eventual exigência de provar a verdade dos juízos de valor opõe-se o espírito da liberdade de opinião (*Lingens v. Austria*, 8 de Julho de 1986).

Os princípios desenvolvidos pelo TEDH na área de crítica, especialmente a que incide sobre a política, e a distinção entre factos e opiniões foram reafirmados em muitos outros julgamentos, designadamente em *Dalban v. Roménia* (28 de Setembro 1999 (GC), *Lopes Gomes da Silva v. Portugal* (28 Setembro 2000, §35) e *Oberschlick v. Austria* (No. 2) (1 Julho 1997), enfatizando essa jurisprudência que, pese embora as opiniões constituam pontos de vista ou avaliações pessoais de um evento ou situação - e, por isso insusceptíveis de serem comprovadas como verdadeiras ou falsas - os factos subjacentes, sobre os quais a opinião ou o juízo de valor assentam, podem ser comprovados como verdadeiros ou falsos.

Consequentemente - a par de informações ou de dados objectivos que possam ser verificados - as opiniões, críticas ou especulações (que não podem ser submetidas à "prova da verdade") estão igualmente protegidas pelo art.º 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; além disso, julgamentos de valor, em particular aqueles expressos no campo político, gozam de uma protecção especial, enquanto exigência do pluralismo de opiniões, cruciais numa sociedade democrática.

A distinção entre factos e opiniões - e a proibição da exigência da prova da verdade da prova em relação a estas



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

últimas - é, segundo a jurisprudência do TEDH, particularmente relevante relativamente a sistemas legais nacionais que ainda exigem a prova da verdade para o crime de injúria ou difamação.

Não obstante, o TEDH igualmente realça a necessidade da existência de um substracto, de uma base factual suficiente como suporte de opiniões e de juízos de valor, susceptíveis de atingir o visado na sua honra e consideração; *“...sempre que uma declaração equivalha a um juízo de valor, a proporcionalidade da interferência [pelo tribunal nacional] pode depender da existência de uma base factual suficiente para a declaração impugnada, uma vez que um juízo de valor sem qualquer base factual para apoiá-lo pode revelar-se excessivo.”* (*Feldek v. Eslováquia*, 12 de Julho de 2001, §76; *Kuliš e Rózycki v. Polónia*, 6 de Outubro de 2009).

Ora, no caso em apreço do binómio escroque/criminoso fiscal com que a arguida apodou o assistente, afigura-se que o primeiro termo (escroque) surge como completamente ausente de suporte ou apoio de factualidade relevante.

Ainda que quanto à classificação de criminoso fiscal ainda se poderá admitir - face ao que *supra* se referiu - que esse juízo de valor emitido pela arguida partiu de uma suspeita fundada em factos que a mesma estaria em condições de crer como reais e verdadeiros, já a classificação de escroque dirigida ao assistente surge como espúria e destituída de qualquer base factual.

Por isso, essa expressão da arguida referida ao ofendido acha-se fora do perímetro de impunibilidade prevista no art.º 180.º, n.º 2 do C. Penal.

Consequentemente, não pode legitimamente afirmar-se que a actuação da arguida - quanto a este particular juízo de valor difamatório - se inseriu no exercício do direito de expressão de opinião sobre a actuação do aqui ofendido; essa



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

expressão por ela lavrada por escrito transborda o exercício de um direito legalmente reconhecido, não merecendo protecção legal, ao abrigo do direito de livre expressão.

Diz-se no ac. da Relação de Lisboa, de 26.JAN.17 (pr. 2175/11.4TDLSB.L1) que *“A circunstância de um cidadão adquirir determinado relevo como advogado e/ou como político - sendo, nesse sentido, uma figura pública - não o destitui do seu direito à honra e consideração, sem prejuízo de essa exposição dever ser ponderada no âmbito da tutela de tal direito, quando em colisão com o direito à liberdade de expressão alheia.”*.

Por isso, encontram-se reunidas as condições para a aplicação à arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes de uma pena, razão pela qual, relativamente à acusação contra ela deduzida pelo assistente, a decisão instrutória não pode deixar de ser no sentido da sua pronúncia quanto a essa expressão difamatória, uma vez que a probabilidade de ser condenada depois de efectuado o julgamento é superior à da sua absolvição.

*

Assim, pelo exposto, uma vez que esta fase da instrução é ainda meramente indiciária, de comprovação judicial de indícios, e por efectivamente esses indícios se afigurarem suficientes, nos termos do art.º 308.º, n.º 1, 1.ª parte, do C. Pr. Penal, PRONUNCIA-SE a arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes, pelos seguintes factos:

O assistente Mário Nuno dos Santos Ferreira era, à data dos factos, Presidente do Conselho de Administração das sociedades *PLURIS INVESTMENTS, S.A.* (anteriormente designada *MYSTIC INVEST - SGPS, S.A.*) e *DOUROAZUL - SOCIEDADE MARÍTIMO TURÍSTICA, S.A.* e administrador único da sociedade *MYSTIC*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

CRUISES, S.A., e é, no presente momento, Presidente do Conselho de Administração de todas as referidas sociedades.

Tendo em conta as suas funções profissionais, o assistente é reconhecido como figura pública da sociedade portuguesa e, particularmente, no meio empresarial onde se encontra inserido.

O assistente tem um sucesso empresarial reconhecido, consistente e duradouro.

Como consequência da sua atividade profissional de sucesso, o assistente foi convidado para ser membro de Associações/entidades de prestígio, assim como assumir cargos de reputação, em que a idoneidade é requisito fundamental.

Foi nomeadamente convidado para ser membro da *Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento*, é Cônsul Honorário da República da Estónia e membro de órgãos de administração de entidades inserida no sector dos Seguros, entre outros cargos.

No dia 06.ABR.19, realizou-se a cerimónia de baptismo do navio *MS World Explorer*, um paquete construído de raiz nos estaleiros da *WEST SEA*, em Viana do Castelo, que representou um investimento global acima de €70.000.000,00 (setenta milhões de euros) para a sociedade *MYSTIC CRUISES, S.A.*, da qual o assistente é Presidente do Conselho de Administração.

Esta cerimónia foi participada por diversas personalidades públicas e foi amplamente divulgada na comunicação social.

No dia 07.ABR.19, o Sr. Primeiro-Ministro, Dr. António Costa, a par das declarações que prestou a diversos órgãos de comunicação social, publicou na rede social *Twitter* uma publicação relativa ao referido evento e na qual se podia, entre o mais, ler: “Foi com muito orgulho que participei ontem na cerimónia de baptismo do *MS World*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

Explorer, navio integralmente concebido e fabricado nos Estaleiros de Viana do Castelo, um investimento do grupo Mystic Invest, do empresário Mário Ferreira.” .

Em resposta a esse tuíte do Dr. António Costa no mesmo dia 07.ABR.19, a arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes publicou na mesma rede social um tuíte no qual se pode ler: “Custa ver @antoniocostapm tratar como gde empresário notório escroque criminoso fiscal Mário ferreira, ao lado de capangas presenteados c/#ENVC por gov Passos/Portas/Aguiar Branco. @mariofcenteno e DGAT lá sabem porq nunca reagiram a minhas cartas s/vigarice venda navio #Atlântida!”.

O referido texto ficou disponível, a partir daquela data, quer na página do *Twitter* do Primeiro Ministro português, Dr. António Costa, como na página do *Twitter* da arguida, ficando acessível a um total de, pelo menos 91,3 mil utilizadores.

A arguida actuou de forma livre e consciente, bem sabendo que as suas palavras, os contextos das mesmas e o tom que lhes subjazem lesavam a honra e a consideração do assistente e pretendeu que esse fosse o resultado da sua conduta.

Não se inibindo, contudo, de proferir tais afirmações e insinuações, o que fez precisamente com a especial intenção de ofender, enxovalhar e incriminar o assistente Mário Ferreira.

As referidas afirmações e insinuações foram proferidas numa página da rede social *Twitter* – rede social pública – como, em concreto, na página do Primeiro-Ministro, e ambas por uma pessoa (a arguida) com clara visibilidade pública.

Tais circunstâncias propiciaram, com notória facilidade, a ampla divulgação daqueles dizeres e o conhecimento dos mesmos pelo público em geral.

A arguida sabia que o texto por si escrito e divulgado no *Twitter*, alcançaria, pelo menos, quer os 49,8 mil seguidores da sua página, quer os 91,3 mil seguidores da



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução

página do Primeiro-Ministro de Portugal na referida rede social.

A arguida quis e conseguiu abalar a honra e consideração de Mário Ferreira, quer enquanto pessoa, quer enquanto empresário, quer enquanto Presidente do Conselho de Administração das sociedades *PLURIS INVESTMENTS, S.A.* e *DOUROAZUL - SOCIEDADE MARÍTIMO TURÍSTICA, S.A.* e administrador único da sociedade *MYSTIC CRUISES, S.A.* (actualmente também Presidente do Conselho de Administração desta última).

A arguida agiu de forma livre e com consciência de todas as consequências acima expostas, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida pela Lei penal.

Essa sua conduta corresponde à prática de um crime de difamação, previsto e punido pelo art.º 180.º, n.º 1, agravado nos termos do art.º 183.º, n.º 1, al. a) e 2, ambos do C. Penal.

*

Prova: aquela indicada a fl.s 171.

*

A arguida aguardará os ulteriores termos do processo na situação coactiva em que se encontra (termo de identidade e residência).

*

Custas pela arguida, a fixar a final.

*

Notifique e, depois, remeta ao Juízo Local Criminal do Porto para o julgamento.



Processo: 9426/19.5T9PRT
Referência: 426017439

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 1

Instrução